



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001649/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.760 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS.
Recorrente HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE BRASÍLIA DE MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para os fatos geradores ocorridos na vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, as entidades beneficentes de assistência social somente têm direito à isenção se atenderem, cumulativamente, os requisitos legais.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado ao contribuinte a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, e §5º, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois se declarou em GFIP como entidade beneficente de assistência social – FPAS 639, quando o correto seria 515, e deixou de incluir os segurados Contribuintes Individuais (médicos), cuja remuneração foi obtida por aferição indireta em vista da falta de apresentação de documentos, período 01/2005 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, fls. 7/9.

Consta ainda do Relatório Fiscal que:

- o contribuinte não faz jus à isenção por não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, e Ato Declaratório de Isenção, emitido pelo INSS ou pela RFB, os quais são requisitos necessários à fruição da isenção;

- quanto às contribuições dos contribuintes individuais médicos, não apresentou os livros contábeis e documentos que comprovem os pagamentos realizados aos médicos pelos serviços prestados ao Hospital, bem como não incluiu os segurados em folha de pagamento e em GFIP, sendo a remuneração dos profissionais médicos obtidas por aferição indireta;

- deixou, ainda, de apresentar os documentos relativos ao pagamento de salário-família e maternidade. Os valores pagos foram glosados, sendo, ainda, o salário-família considerado como salário de contribuição;

A multa está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Foi efetuado o comparativo da multa de fls. 10/11.

A interessada foi cientificada da auto de infração – AI em 30/8/2010, fl. 33, e apresentou impugnação.

Os autos foram convertidos em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os argumentos e documentos apresentados no processo 10670.0001652/2010-11 pelo contribuinte. Em informação fiscal de fls. 390/391 consta que não foram apresentados documentos capazes de retificar o lançamento fiscal.

Cientificado da informação fiscal, o contribuinte se manifestou, fls. 394/396, trazendo os mesmos argumentos da manifestação apresentada no processo principal 10670.001650/2010-13.

DO RECURSO

O órgão de primeira instância administrativa (8ª Turma da DRJ/BHE) julgou procedente o lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decadência do período de 2005 a 2007;
- realização de perícia;
- a fonte pagadora dos médicos é o SUS;
- a recorrente auferiu sentença procedente com tutela antecipada, na qual ficou evidenciado a sua condição de imunidade, conforme atesta a Ação Declaratória de Débito Fiscal c/c Pedido de Anulação de Débito Tributário e Pedido Liminar de Emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, processo nº 000575227.2011.4.01.3807, que tramita pela 1ª Vara da Justiça Federal da seção judiciária de Montes Claros-MG, que abarca as contribuições previdenciárias patronais devidas para os anos de 2004 a 2006;
- apresenta ainda documentação do Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo - "SIPAR" no qual consta que o PROCESSO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL está em andamento, como também documento emitido pelo Ministério da Saúde onde consta a entidade aguardando somente o trâmite administrativo para concessão do mesmo;
- quanto ao salário-família e salário maternidade foram apresentadas documentações, não restando dúvida, uma vez que os valores são repassados totalmente aos seus funcionários, não contribuindo em nada para a contabilidade da empresa estas quantias;
- vício do ato administrativo de lançamento por incompetência do agente fiscal;
- falsa alegação de falta de comprovação de entidade beneficente. Anexa jurisprudência. Na contabilidade não há remuneração a diretores nem comprovação de vínculo profissional médico do corpo clínico com o hospital;
- por fim, reitera as razões da impugnação e requer o cancelamento da autuação fiscal.

Anexa cópia de documentos, dentre eles, a certidão de que protocolizou pedido de registro e concessão do CEAS no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, pelo processo n.º 7101.002411/2003-10, que se encontra em análise, datado de 3/06/2005, 10/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Não foi possível a identificação nos autos da data da apresentação do recurso voluntário pelo contribuinte, assim sendo, o recurso será considerado tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A autuação fiscal se deu em razão do contribuinte ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois se declarou como entidade beneficente de assistência social – FPAS 639, quando o correto seria 515, e deixou de incluir os segurados Contribuintes Individuais (médicos), cuja remuneração foi obtida por aferição indireta por falta de apresentação de documentos, período 01/2005 a 12/2007, infringindo o art. 32, inciso IV, e §5º, da Lei 8.212/91, conforme Relatório Fiscal, fls. 7/9.

Por se referir a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I do CTN para a decadência. O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 30/8/2010, fl. 33. A competência mais remota (01/2005), a contar de 01/01/2006 só estaria decadente em 01/01/2011. Destarte, não há que se falar em período decadente na autuação fiscal.

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No período do auto de infração de 01/2005 a 12/2007 vigia o art. 55 da Lei 8.212/91 que exigia requisitos cumulativos para a concessão do benefício da isenção das contribuições patronais previdenciárias. Era necessário requerer o pedido ao órgão competente (INSS) para a verificação e controle dos requisitos (§ 1º) e verificação de débito ou não (§6º da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 195 da CF/88).

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três

anos;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2.028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Como se pode notar, há necessidade do contribuinte comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais, que são cumulativos, perante o órgão de controle do governo para a verificação (à época o INSS).

A autoridade fiscal efetuou a autuação em razão do contribuinte não comprovar ser possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS e Ato Declaratório de Isenção emitido pelo INSS/RFB. Portanto, não atendeu os requisitos do art. 55, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei 8.12/91. Assim, não podia se utilizar de benefício previdenciário indevidamente.

Não há falsa alegação pela fiscalização de falta de comprovação de entidade beneficente, como menciona o contribuinte.

O contribuinte assevera que todos os pressupostos do art. 55 da Lei 8.212/91 foram cumpridos, entretanto, não anexa aos autos a comprovação. Para se valer dos benefícios há necessidade de cumprimento de todos os requisitos legais exigidos.

O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CT.

Argumentos sem comprovação não são suficientes para a desconstituição da autuação fiscal.

No mesmo sentido, não se vê razão para o deferimento do pedido de perícia solicitado pelo contribuinte quando já houve diligência fiscal que examinou os argumentos e documentos apresentados.

Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia/diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72. Destarte, indefere-se o pedido de perícia.

Assevera o contribuinte que auferiu sentença procedente com tutela antecipada, na qual ficou evidenciado a sua condição de imunidade, conforme atesta a Ação Declaratória de Débito Fiscal c/c Pedido de Anulação de Débito Tributário e Pedido Liminar de Emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, processo nº 000575227.2011.4.01.3807, que tramita pela 1ª Vara da Justiça Federal da seção judiciária de Montes Claros-MG, que abarca as contribuições previdenciárias patronais devidas para os anos de 2004 a 2006.

Todavia, referida ação judicial encontra-se em andamento, com recurso de apelação pela União (PFN), com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consulta no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00057522720114013807&secao=MCL&pg=1&trf1_captcha_id=5fec045f71b94212dcef2acd488f5b56&trf1_captcha=467r&enviar=Pesquisar, em 16/10/2014):

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (PFN) às f. 148/170, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

O contribuinte apresenta cópia da documentação do Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo - "SIPAR" no qual consta que o processo em andamento da concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social; documento emitido pelo Ministério da Saúde de tramitação do processo para concessão; cópia da certidão de protocolo de pedido de registro e concessão do CEAS (processo n.º 7101.002411/2003-10), que se encontra em análise. Entretanto, tais documentos não são suficientes para a desconstituição da autuação fiscal.

Menciona o contribuinte que a fonte pagadora dos médicos é o SUS, que não há comprovação de vínculo profissional médico do corpo clínico com o hospital, entretanto, não prova nos autos suas argumentações. Ademais, a autuação fiscal não se refere a remuneração de diretores como aduz o contribuinte.

Os documentos apresentados quanto ao salário-família e salário maternidade foram analisados pela diligência fiscal e decisão recorrida que concluíram que são insuficientes para a retificação da autuação fiscal.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para o exame da contabilidade e constituição da autuação fiscal quando não cumpridos os requisitos legais pelo contribuinte para obtenção da isenção das contribuições sociais previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, nos termos do art. 119 do CTN e art 6º da Lei 11.457/07. No mesmo sentido é a súmula nº 8 do CARF:

Súmula CARF nº 8: *O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Diante dos fatos, não há vício do ato administrativo de lançamento por incompetência do agente fiscal.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei 11.941/09, que beneficiam a recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda

que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Desse modo, resta evidenciado, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

A conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e

aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA